



Solução de Consulta nº 125 - Cosit

Data 27 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO EMPREGADO.**

No rateio de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados da parte vencedora, o pagamento e a retenção na fonte devem ser feitos em nome da pessoa física do advogado e não da sociedade unipessoal de advocacia da qual ele eventualmente seja titular.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.906, de 1994, art. 21.

Relatório

A interessada formula consulta sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. A consulente é uma associação dos advogados empregados de determinada empresa. Ela arrecada e realiza mensalmente o rateio dos honorários de sucumbência entre eles. Pergunta, em síntese, se pode distribuir os honorários a eventuais sociedades unipessoais de advocacia titularizadas por esses advogados.

Fundamentos

3. De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado*”, podendo ter outra destinação, mediante acordo (STF, ADI 1.194/DF, Pleno, maioria, rel. Min. Carmen Lucia, j. 20.05.2009).

4. Posteriormente, o art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), reforçou esse direito, mas admitiu a possibilidade de ele requerer que o pagamento seja feito em favor da sociedade de advogados de que é sócio:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

...

5. Em seguida, a Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, alterou o Estatuto da OAB para autorizar os advogados a constituírem a chamada *sociedade unipessoal de advocacia*. Embora ela não esteja expressamente citada no CPC, deve-se compreender que a faculdade estabelecida por seu art. 85, § 15, também lhe é aplicável.

6. Todavia, cumpre destacar que a relação jurídica da parte vencedora e seu advogado, nesse caso, é uma *relação de emprego*. Ou seja, o advogado em questão é um empregado, portanto *pessoa física* – art. 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que exerce seu labor nessa qualidade (art. 18, *caput*, do Estatuto da OAB) e não na de sociedade unipessoal de advocacia.

7. E é nessa condição, de empregado, não de sociedade unipessoal de advocacia, que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência da qual seu empregador é a parte vencedora, de acordo com o art. 21 do Estatuto da OAB:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

8. Por isso, a retenção na fonte deve ser feita a título de pagamento a pessoa física, não de pessoa jurídica. Neste ponto, a consultante afirma que tem retido com base no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Todavia, esse dispositivo é aplicável **somente nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente**. Sendo que nem sempre os honorários se enquadram nesse tipo de situação, como já foi esclarecido pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit):

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE JUNHO DE 2014

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES. O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, de benefícios previdenciários de exercícios anteriores é tributável na fonte, **no mês do recebimento**, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 12-A Lei nº 7.713, de 1988; art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010; arts*

38, parágrafo único, 45, I, 106, 110, 111 e 640 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EMENTA: Os honorários advocatícios recebidos em um só ano-calendário, decorrentes de prestação de serviços relativos a ações judiciais que resultaram em rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser tributados no exercício do seu recebimento. DISPOSITIVOS LEGAIS: artigos 12-A e 12-B e da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

9. Os honorários só têm tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente quando, p.ex., se referirem a anos-calendário anteriores, forem executados e pagos posteriormente, de forma acumulada, como orientou a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 19 de abril de 2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-calendário anteriores, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Os juros moratórios calculados sobre os honorários integram o montante sujeito à tributação na forma desse artigo. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, art. 12-A; IN RFB nº 1500, de 2014, arts. 3º, caput, e § 3º, 36, § 2º, 37, caput, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que, no rateio de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados da parte vencedora, o pagamento e a retenção na fonte devem ser feitos em nome da pessoa física do advogado, não de sociedade unipessoal de advocacia que ele eventualmente titularize.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Laércio Alexandre Becker
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit